

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020

OBJETO: Recomendar providências aos Municípios do Vale do Aço e à Polícia Militar relacionadas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e a manifestações, carreatas e eventos similares;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e IX, da Constituição Federal; arts. 26, VII, 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei 8.625/93 e art. 66, VI da LCE 34/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CR/1988, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CR/1988, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição da República, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CR/1988, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CR/1988, art. 197);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao Coronavírus (COVID-19), entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);



CONSIDERANDO que o art. 3º, §4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a responsabilização, inclusive penal, nos termos dos delitos previstos nos artigos 268, 131 e 132 do Código Penal.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a **Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;**

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a realidade local do sistema de saúde do Vale do Aço, que funciona com grande defasagem de leitos comuns e de leitos com suporte de ventiladores mecânicos;

CONSIDERANDO o tratamento disforme que vem sendo dado pelos Municípios do Vale do Aço ao funcionamento de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a existência de convocações e convites abertos à população da várias cidades do Vale do Aço para a realização de carreatas e manifestações para fins de retorno imediato das atividades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que tais eventos, não obstante amparados, em tempos de normalidade, no art. 5º, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, podem produzir, atualmente, segundo as autoridades sanitárias e os mencionados protocolos, danos, prejuízos e perigos à população, quanto à potencialização da disseminação do novo Coronavírus, especialmente entre idosos, crianças, pacientes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DE IPATINGA, SANTANA DO PARAÍSO, IPABA, CORONEL FABRICIANO, ANTÔNIO DIAS, TIMÓTEO, JAGUARAÇU, MARLIÉRIA, AÇUCENA, BELO ORIENTE, NAQUE, INHAPIM, IAPÚ, BUGRE, SÃO DOMINGOS DAS

DORES, SÃO JOÃO DO ORIENTE, SÃO SEBASTIÃO DO ANTA, DOM CAVATI, MESQUITA, BRAÚNAS E JOANÉSIA, NA PESSOA DOS RESPECTIVOS PREFEITOS MUNICIPAIS:

Art. 1º - Que cumpram o disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, que, a respeito do funcionamento de estabelecimentos comerciais, dispõe, em seu art. 6º, que “Os municípios, no âmbito de suas competências, **devem** suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas (...)”;

Art. 2º - Que, em cumprimento ao disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, art. 7º, disciplinem o funcionamento e o acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais, inclusive de comércio de gêneros alimentícios, de forma a evitar a aglomeração e acesso de número indiscriminado de pessoas.

Art. 3º - Que, no âmbito de suas atribuições, determinem a suspensão do Alvará Sanitário de Funcionamento e/ou do Alvará de Funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, inclusive de gêneros alimentícios, que derem causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes.

RECOMENDA À POLÍCIA MILITAR, NA PESSOA DO COMANDANTE DA 12º REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Art. 4º - Que determine o acompanhamento, por policiais militares, de todas as manifestações, carreatas e eventos similares ocorridos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, promovendo o registro dos mesmos e a identificação dos responsáveis/líderes/organizadores, com comunicação ao Ministério Público, para que se, eventualmente, for verificado que propiciaram contágio ou incidiram em descumprimento das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes, respondam pelos delitos previstos nos artigos 268, 131 e 132 do Código Penal, conforme o caso.

Parágrafo único – Nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal, uma vez constatado *in loco* pela Polícia Militar o cometimento de algum dos delitos mencionados no *caput*, deverá a autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, como instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e outros bens eventualmente utilizados na prática do(s) crime(s).

Art. 5º - Que proceda a devida lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão do delito do art. 268 do Código Penal diante da constatação de que estabelecimentos comerciais, inclusive de gêneros alimentícios, deram causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e/ou outros descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes, visando à responsabilização criminal.



Consigna-se que o não atendimento a esta Recomendação ensejará as providências cabíveis pelo Ministério Público, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal, inclusive criminal, por omissão do agente que der causa a danos à saúde pública.

Comunique-se, com cópia da presente Recomendação, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAOSAÚDE).

Ipatinga, 28 de março de 2020.



Rafael Pureza Nunes da Silva

Promotor de Justiça – Curador da Saúde

Marcelo Magno Ferreira e Silva

Promotor de Justiça – Curador da Saúde



Cristiano da Costa Mata

Promotor de Justiça – Curador da Saúde



Igor Peixoto Marques

Promotor de Justiça – Curador da Saúde

Mateus Beghini Fernandes

Promotor de Justiça – Curador da Saúde (em substituição)



Fábio Finotti

Promotor de Justiça – Curador da Saúde e Defesa do Consumidor